



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011910-98.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante REGINA MARIA DA SILVA LOZADA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011910-98.2023.8.26.0099

3º Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Apelante: REGINA MARIA DA SILVA LOZADA

Apelado: BANCO PAN S/A.

Voto nº 14901

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO PARA PATAMAR LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE CRÉDITO REPROVADA. *Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. No caso em julgamento afirma a autora na inicial e insiste no recurso que as partes celebraram em janeiro de 2019 um contrato de empréstimo consignado. O objeto do recurso envolve a discussão do Custo Efetivo Total e sua abrangência, em especial sobre a limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social. Entretanto, conforme informado pelo réu (fl. 182) o contrato nº 3240617211, objeto da inicial, na realidade trata-se de uma proposta que restou reprovada. A afirmação do réu se coaduna com os extratos do benefício previdenciário do autor (fls. 24/26 e fls. 29/31), onde pode ser constatado que não há descontos de parcelas no valor de R\$. 34,25, conforme previsto na referida planilha proposta de crédito. Pretensão rejeitada.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Parte autora que promoveu cinco ações contra o réu no mês de dezembro de 2023. Falta de cooperação da parte e da advogada, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória" num objetivo único de multiplicação da verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do CPC. Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais interposta por **REGINA MARIA DA SILVA LOZADA**, em face de **BANCO PAN S/A**.

A r. sentença (fls. 186/189) julgou **improcedente a ação**, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: *"s pedidos iniciais são improcedentes. Notícia a parte autora, que teria celebrado contrato de empréstimo consignado, em 10/01/2019, no valor bruto de R\$ 2.466,00, sendo que nele teria sido estipulado o pagamento do débito em 72 parcelas mensais iguais de R\$ 34,25, com juros remuneratórios de 2,25% ao mês e 30,60% ao ano (fl. 3), e CET de 2,16% ao mês e 29,64% ao ano (fl. 183). Neste cenário contratual, a parte autora busca a revisão do contrato para adequar e limitar a taxa de juros e o CET contratado à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, bem como a condenação do Banco réu à repetição do indébito. (...). Destarte, não se vislumbra irregularidade ou abusividade na taxa de juros remuneratórios, tampouco no CET estabelecido. Por fim, verifica-se que a proposta nº 324061721 foi reprovada, tendo sido excluída em 14/01/2019, ou seja, tal proposta sequer chegou a produzir efeitos entre as partes (fl. 184). Tanto é verdade, que não aparece no extrato do INSS (fls. 24/26), juntado pela autora, o desconto do valor de R\$34,25, que seria o valor da parcela, caso a proposta em questão fosse aprovada. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, a teor do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Observe-se a condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça."*

A autora ofertou **apelação** (fls. 192/204). Em resumo, insistiu na alegação da cobrança de juros em patamar superior daquele fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Requereu restituição em dobro os valores cobrados em excesso. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença, com provimento dos pedidos contidos no recurso e fixação dos honorários em R\$. 1.500,00.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 208/218)..

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

No caso em julgamento, afirma a autora na inicial e insiste no recurso, que as partes **celebraram em janeiro de 2019**, um contrato de Empréstimo Consignado para aposentado - INSS nº 3240617211 e que as taxas previstas no referido contrato estariam em desacordo com aquelas previstas nas Instruções Normativas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O objeto do recurso envolve a discussão do Custo Efetivo Total e sua abrangência, em especial sobre a limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social.

Entretanto, conforme informado pelo réu (fl. 182) o contrato nº 3240617211, objeto da inicial, na realidade trata-se de uma proposta que restou reprovada.

A afirmação do réu (fl. 182) e o documento de fls. 183, se coadunam com os extratos do benefício previdenciário da autora (fls. 24/26 e fls. 29/31), onde pode ser constatado que não há descontos de parcelas no valor de R\$. 34,25, conforme previsto na referida planilha de proposta de crédito.

Destaco a prova documental (fl. 183):

CPF Operador:		
Tabela:	Dt. 1º Venc.: 07/03/2019	Dt. Ult. Venc.: 07/02/2025
Data Base: 10/01/2019	14. Parcela: 34,25	Forma Pagto: DESCONTO EM FOLHA
VL Solicitado: 1.212,39		Taxa CET(a.m.): 2,16
VL Liberado: 1.212,39		Taxa CET(a.a.): 29,64
VL IOF: 37,80		Taxa Ap(a.m.): 2,0486
Principal: 1.250,19		Taxa Ap(a.a.): 27,5519
Taxa Conferência(a.m.):	Taxa CL a.m.: 2,0800	Taxa Controle(a.m.):
Taxa Conferência(a.a.):	Taxa CL a.a.: 28,0230	Taxa Controle(a.a.):
	Taxa Nominal(a.m.): 2,0798	
	Taxa Nominal(a.a.): 28,0205	
DESPESAS		

Nessa linha de pensamento, o recurso não comporta

provimento, considerando que inexistente o contrato objeto da inicial, tratando-se de mera proposta de crédito, repita-se, reprovada.

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória.

A parte autora promoveu 20 (vinte) ações no mês de dezembro de 2023, sendo 05 (cinco) contra o réu BANCO PAN S/A., e todas discutem a hipótese de abusividades nas cláusulas contratuais:

1011910-98.2023.8.26.0099	Repte: Regina Maria da Silva Lozada	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 04/12/2023 - 3ª Vara Cível
1011909-16.2023.8.26.0099	Repte: Regina Maria da Silva Lozada	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 04/12/2023 - 3ª Vara Cível
1011908-31.2023.8.26.0099	Repte: Regina Maria da Silva Lozada	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 04/12/2023 - 3ª Vara Cível
1011926-52.2023.8.26.0099	Repte: Regina Maria da Silva Lozada	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 05/12/2023 - 3ª Vara Cível
1011951-65.2023.8.26.0099	Repte: Regina Maria da Silva Lozada	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 05/12/2023 - 3ª Vara Cível

Esse modo de agir da parte e do advogado de uma fragmentação das demandas, criando-se artificialmente processos diferentes, configura aquilo que se denomina "litigância predatória".

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do Resp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Ainda deve-se ressaltar, no caso presente conduta condenável do autor. No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 05 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Cinco citações, cinco contestações, cinco réplicas, cinco sentenças e cinco recursos (pelo menos).

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de "**litigância predatória**".

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente sofrem com abusos cometidos pelas instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de vários contratos celebrado entre as partes, cabia ao advogada agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na

fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 05 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A parte autora responderá por multa processual equivalente a um salário mínimo (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e o valor (irrisório) atribuído às causas. Esse crédito da litigância de má-fé poderá ser usado para compensação de qualquer condenação que for imposta ao réu.

Concluindo-se, o recurso não comporta provimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da

condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para atingir o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com acréscimo de correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela do TJSP, a partir deste julgamento de segundo grau), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Condeno a parte autora, de ofício, como litigante de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor correspondente a um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP); esse valor poderá ser compensado com eventuais créditos a serem reconhecidos em favor da autora em quaisquer demandas judiciais.

**Alexandre David Malfatti
Relator**